



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 250,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
A 3.ª série	Kz: 105 700,00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 84/11:

Aprova os limites geográficos da Reserva Industrial de Quimanda, Município do Dande, Província do Bengo e estabelece o regime de transferência dos terrenos do domínio público para o domínio privado da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial, compreendidos no perímetro Luanda/Bengo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 85/11:

Aprova os limites da Reserva Industrial do Sequele, Município do Cacucaco, Província de Luanda e estabelece o regime de transferência dos terrenos do domínio público para o domínio privado da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial, compreendidos no perímetro Luanda/Bengo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 86/11:

Aprova os limites da Reserva Agrícola do BAD-Bom Jesus, Município de Icolo e Bengo, Província do Bengo e estabelece o regime de transferência dos terrenos do domínio público para o domínio privado da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial, compreendidos no perímetro Luanda/Bengo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 87/11:

Aprova os limites da Reserva Agro-Industrial Luanda-Bengo e estabelece o regime de transferência dos terrenos do domínio público para o domínio privado da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial, compreendidos no perímetro Luanda/Bengo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 88/11:

Aprova os limites da Reserva Industrial de Bom Jesus, Município de Icolo e Bengo, Província do Bengo e estabelece o regime de transferência dos terrenos do domínio público para o domínio privado da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial, compreendidos no perímetro Luanda/Bengo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 89/11:

Aprova os limites geográficos da Reserva Mineira da Quiminha, Município de Icolo e Bengo, Província do Bengo e estabelece o regime de transferência dos terrenos do domínio público para o domínio privado da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial, compreendidos no perímetro Luanda/Bengo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 90/11:

Aprova os limites geográficos da Reserva Mineira de Lemba, Município do Ambriz, Província do Bengo e estabelece o regime de transferência dos terrenos do domínio público para o domínio privado da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial, compreendidos no perímetro Luanda/Bengo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 91/11:

Aprova os limites geográficos da Reserva Agrícola de Bom Jesus, no Município de Icolo e Bengo, Província do Bengo e estabelece o regime de transferência dos terrenos do domínio público para o domínio privado da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial, compreendidos no perímetro Luanda/Bengo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 92/11:

Aprova os limites geográficos da Reserva Mineira do Quicabo, no Município do Dande, Província do Bengo e estabelece o regime de transferência dos terrenos do domínio público para o domínio privado da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial, compreendidos no perímetro Luanda-Bengo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 93/11:

Aprova os limites da Reserva Industrial de Gangazuze, Município de Icolo e Bengo, Província do Bengo e estabelece o regime de transferência dos terrenos do domínio público para o domínio privado da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial, compreendidos no perímetro Luanda-Bengo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 94/11:

Aprova os limites da Reserva Mineira de Calumbo/Bom Jesus, no Município de Icolo e Bengo e estabelece o regime de transferência dos terrenos do domínio público para o domínio privado da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial, compreendidos no perímetro Luanda-Bengo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 92/11
de 27 de Abril

Considerando que o Decreto n.º 50/09, de 11 de Setembro, que cria a Zona Económica Especial, Luanda — Bengo, estabelece que compete ao Titular do Poder Executivo aprovar os limites geográficos concretos em que as diversas partes que integram a referida zona devem ser implantados e desenvolvidos;

Havendo necessidade de aprovação dos limites geográficos da Reserva Mineira do Quicabo, no Município do Dande, Província do Bengo, bem como estabelecer o regime de transferência dos terrenos do domínio público para o domínio privado, da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial, compreendidos no perímetro Luanda — Bengo.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Localização e Limites da Reserva Mineira do Quicabo)

A Reserva Mineira do Quicabo, integrada na Zona Económica Especial Luanda-Bengo, sita no Município do Dande, Província do Bengo, com a área de 85 616,76 hectares e um perímetro de 137,525 quilómetros, confronta:

A Norte: Uma linha que partindo do ponto A (X=351 220; Y=9 090 753), em terreno baldio do Estado, e seguindo para Este, liga ao ponto B (X=389 924; Y=9 090 000), em terreno baldio do Estado, numa extensão de 11,112 quilómetros;

A Sul: Uma linha que partindo do ponto F (X=351 330; Y=9 059 369), em terreno baldio do Estado, e em direcção Este, liga ao ponto E (X=368 000; Y=9 059 228), em terreno baldio do Estado numa extensão de 16 737 km.

A Sudeste: Uma linha que partindo do ponto C (X=389 959; Y=9 076 000), em terreno baldio do Estado, liga ao ponto D (X=368 000; Y=9 074 000), em terreno baldio do Estado, em direcção Oeste, numa extensão de 22, 116 quilómetros, deste ponto D, uma linha em direcção a Sul, liga o ponto E (X=368 000; Y=9 059 228, em terreno baldio do Estado, numa extensão de 14 883 quilómetros;

A Este: Uma linha que partindo do ponto B (X=389 924; Y=9 090 000), em terreno baldio do Estado, e em direcção Sul, liga ao ponto C (X=389 959; Y=9 076 000), em terreno baldio do Estado, numa extensão de 14 023 quilómetros;

A Oeste: Uma linha que partindo do ponto F (X=351 330; Y=9 059 369), em terreno baldio do Estado, e seguindo em direcção Norte, liga ao ponto A (X=351 220; Y=9 090 753),

em terreno baldio do Estado, numa extensão de 31,353 quilómetros.

ARTIGO 2.º

(Mapa e coordenadas)

O mapa de localização da Reserva Mineira do Quicabo, contendo as respectivas coordenadas constitui anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

ARTIGO 3.º

(Transferência do domínio privado)

1. Os terrenos compreendidos na Reserva Mineira do Quicabo transferem-se para o domínio privado da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial.

2. Os direitos de superfície sobre os terrenos afectados passam para a titularidade da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial.

ARTIGO 4.º

(Efeitos jurídicos)

Os terrenos que detêm direitos fundiários já constituídos são considerados como integrantes dos programas de aproveitamento e desenvolvimento que venham a ser aprovados com os efeitos legais daí decorrentes, sem prejuízo da possibilidade de expropriação por utilidade pública, nos casos de impossibilidade de integração.

ARTIGO 5.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 6.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

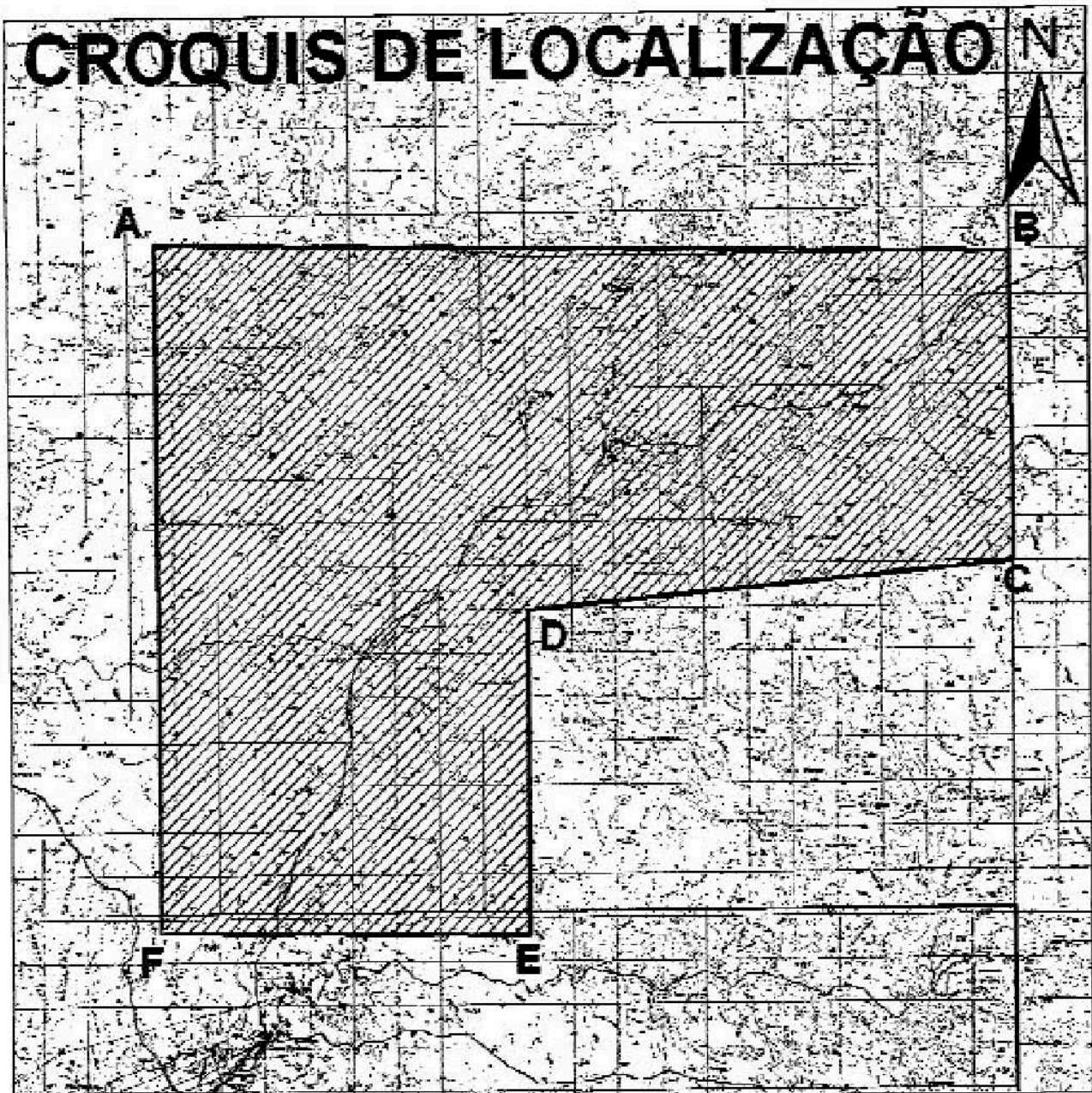
O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DA ZONA ECONÓMICA ESPECIAL LUANDA/BENGO - E.P.

RESERVA MINEIRA DO QUICABO

QUICABO - MUNICÍPIO DO DANDE - PROVINCIA DO BENGO

A - X= 351 220; Y= 9 090 753 B - X= 389 924; Y= 9 090 000 C - X= 389 959; Y= 9 076 000

D - X= 368 000; Y= 9 074 000 E - X= 368 000; Y= 9 059 228 F - X= 351 330; Y= 9 069 369

FOLHA Nº
72

Área: 85 616,76 ha

DATA: SETEMBRO 2010

1:250 000

Perímetro: 137,525 km

Decreto Presidencial n.º 93/11
de 27 de Abril

Considerando que o Decreto n.º 50/09, de 11 de Setembro, que cria a Zona Económica Especial Luanda-Bengo estabelece que compete ao Titular do Poder Executivo aprovar os limites geográficos concretos em que as diversas partes que integram a referida zona devem ser implantados e desenvolvidos;

Havendo necessidade de aprovação dos limites da Reserva Industrial de Gangazuze, Município de Icolo e Bengo, Província do Bengo, bem como estabelecer o regime de transferência dos terrenos do domínio público para o domínio privado da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial, compreendidos no perímetro Luanda-Bengo.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Localização e Limites da Reserva Industrial de Gangazuze)

A Reserva Industrial de Gangazuze, integrada na Zona Económica Especial Luanda-Bengo, sita no Município de Icolo e Bengo, Província do Bengo, com a área de 1 142,18 hectares e um perímetro de 14,06 quilómetros, confronta:

A Norte: Uma linha que partindo do ponto A (X = 372 000; Y = 8 983 005), em terreno baldio do Estado, e seguindo para Este, liga ao ponto B (X = 375 439; Y = 8 983 005), em terreno baldio do Estado, numa extensão de 3, 413 quilómetros.

A Sul: Uma linha que partindo do ponto G (X = 325 124; Y = 9 008 132), em terreno baldio do Estado, liga o ponto F (X = 374 831; Y = 8 979 221), em terreno baldio do Estado, numa extensão de 2,832 quilómetros;

A Este: Uma linha que partindo do ponto B (X = 375 439; Y = 8 983 005), em terreno baldio do Estado, e em direcção Sul, liga aos pontos C (X = 375 016; Y = 8 982 026), D (X = 375 201; Y = 8 981 232), E (X = 374 857; Y = 8 980 624) e F (X = 374 831; Y = 8 979 221), em terrenos baldios do Estado, numa extensão total de 3, 988 quilómetros;

A Oeste: Uma linha que partindo do ponto G (X = 325 124; Y = 9 008 132), em terreno baldio do Estado, e seguindo em direcção Norte liga ao ponto A (X = 372 000; Y = 8 983 005), em terreno baldio do Estado, numa extensão de 3, 837 quilómetros.

ARTIGO 2.º
(Mapa e coordenadas)

O mapa de localização da Reserva Industrial de Gangazuze, Município de Icolo e Bengo, contendo as respectivas coordenadas constitui anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

ARTIGO 3.º
(Transferência para o domínio privado)

1. Os terrenos compreendidos na Reserva Industrial de Gangazuze transferem-se para o domínio privado da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial.

2. Os direitos de superfície sobre os terrenos afectados passam para a titularidade da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial.

ARTIGO 4.º
(Efeitos Jurídicos)

Os terrenos que detêm direitos fundiários já constituídos são considerados como integrantes dos programas de aproveitamento e desenvolvimento que venham a ser aprovados com os efeitos legais daí decorrentes, sem prejuízo da possibilidade de expropriação por utilidade pública, nos casos de impossibilidade de integração.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.